



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.102-C, DE 2023

(Do Sr. Patrus Ananias)

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com a adoção das Emendas de Adequação de nºs 1 a 6; e pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas da Comissão de Educação (reladora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

PROJETO DE LEI DE 2023

(Dep. Patrus Ananias-PT/MG)

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, ficam transformados, respectivamente, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro no município de Belo Horizonte, e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As Universidades Tecnológicas Federais de que trata este artigo são autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º As Universidades Tecnológicas Federais de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar em grau superior:

a) graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.



* c d 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *

Art. 3º A administração superior de cada Universidade Tecnológica Federal terá como órgão executivo a Reitoria, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Universitário.

Art. 4º O patrimônio de cada Universidade Tecnológica Federal de que trata esta Lei será constituído:

I - pelas instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais dos respectivos Centros Federais de Educação Tecnológica, mencionados no artigo 1º desta Lei; e

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Universidade Tecnológica Federal de que trata esta Lei serão provenientes de:

I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Universitário, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção das Universidades Tecnológicas Federais de que trata esta Lei serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 7º As Universidades Tecnológicas Federais de que trata esta Lei terão suas atribuições específicas, suas estruturas administrativas e as competências dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Universidade instituída por esta Lei terá quadro permanente de pessoal regido pela legislação aplicável, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos cargos constantes do quadro a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, respectivamente, os recursos atualmente destinados aos Centros Federais de Educação Tecnológica referidos no art. 1º desta Lei.



* CD235175975200 *

Parágrafo único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação promoverá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Universidade disposta no art. 1º.

Art. 11. Os cargos e funções, ocupados e vagos, dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro ficam transferidos, respectivamente, para a UFMG e da UFRJ.

Parágrafo único. Em cada um dos quadros de cargos das Universidades Tecnológicas dispostas no *caput*, ficam transformados, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo CD-2 e 1 (um) cargo CD-4 em 1 (um) cargo CD-1 para as respectivas reitorias.

Art. 12. Os Reitores das Universidades Tecnológicas Federais serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar da respectiva Universidade, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores docentes, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação dos discentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa transformar os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro, respectivamente.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) são instituições centenárias com forte atuação no desenvolvimento profissional, científico e tecnológico. Nasceram no início do século XX já com a vocação para o ensino técnico e tecnológico, e se transformaram continuamente, até serem constituídas como instituições de ensino superior com perfil universitário.

Os históricos de desenvolvimento de ambas as instituições se encontram em evidência na tabela a seguir:

Tabela 1 – Transformações ocorridas no CEFET-MG e no CEFET/RJ.

| Evento | CEFET-MG | | CEFET/RJ | |
|------------------|----------|--|----------|---|
| Criação | 1909 | Escola de Aprendizes Artífices | 1917 | Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Brás |
| 1ª transformação | 1942 | Escola Técnica de Belo Horizonte | 1942 | Escola Técnica Nacional |
| 2ª transformação | 1971 | Escola Técnica Federal de Minas Gerais | 1967 | Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca |
| 3ª transformação | 1978 | Centro Federal de Educação | 1978 | Centro Federal de Educação |



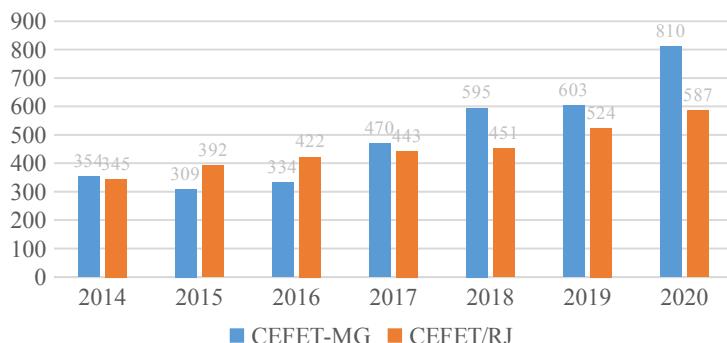
Ao longo de seus percursos essas instituições alcançaram excelência em educação tecnológica e, há mais de duas décadas, preparam-se para se transformarem em universidades especializadas, nos termos do [art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996](#).

Isso se justifica, uma vez que os CEFETs apresentam indicadores melhores que muitas universidades do País, conforme se verifica nos dados apresentados adiante. Além disso, essas instituições possuem mais de 50 anos de oferta da educação superior e mais de 30 anos de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Tais fatos demonstram maturidade e consolidação do CEFET-MG e do CEFET/RJ na educação superior, além de os caracterizar como instituições universitárias, distanciando-os do modelo dos Institutos Federais.

O CEFET-MG e o CEFET/RJ cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme [art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

A produção intelectual do CEFET-MG e do CEFET/RJ é elevada e consolidada, possuindo destaque no desenvolvimento tecnológico e nas ciências aplicadas. Tal produção reflete a consolidação e a expansão da pesquisa e da pós-graduação em ambas as instituições, tendo alcançado patamares muito elevados, conforme se verifica na figura abaixo:

Figura 1 – Publicações científicas do CEFET-MG e do CEFET/RJ, de 2014 a 2020.



Fonte: Plataforma Lattes.

Na figura acima é possível constatar a evolução da publicação de artigos científicos no CEFET-MG e no CEFET/RJ, entre 2014 e 2020, conforme registros da Plataforma Lattes (CNPq).

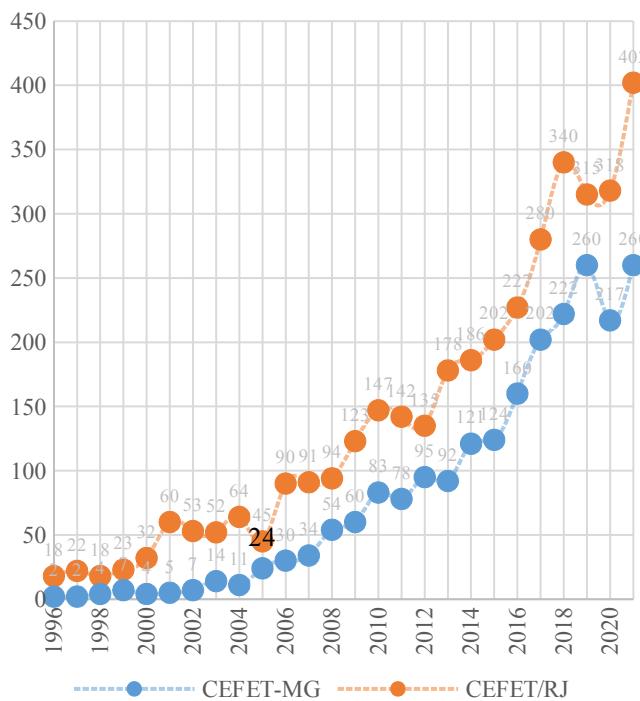
Sobre a parcela da produção intelectual de maior impacto e reconhecida internacionalmente, o CEFET-MG e o CEFET/RJ se apresentam com indicadores equivalentes aos das universidades brasileiras. Por exemplo, entre 2016-2020, 19% dos artigos produzidos pelo CEFET-MG e 21% dos artigos produzidos pelo CEFET/RJ foram



publicados em periódicos altamente qualificados (extrato dos 10% melhores periódicos). Esses valores estão bem posicionados no contexto das instituições brasileiras, cuja média é de 19,5%, segundo a plataforma Scival Elsevier.

Segundo dados da mesma plataforma, em relação a publicações de maior impacto, o CEFET-MG e o CEFET/RJ estão, respectivamente, mais bem posicionados que 109 e 121 universidades brasileiras, respectivamente. Vale ressaltar que, no que tange à colaboração internacional, no mesmo período citado, 23% dos artigos produzidos pelo CEFET-MG e 30% dos artigos produzidos pelo CEFET/RJ foram publicados em coautoria internacional. O significativo desenvolvimento dessas instituições pode ser observado na figura abaixo, que demonstra a evolução das publicações de trabalhos científicos altamente qualificados, reconhecidos por bases de dados internacionais (Scival/Elsevier) ao longo das últimas décadas:

Publicações científicas de alto impacto do CEFET-MG e do CEFET/RJ, de 1996 a 2019



Fonte: Plataforma SciVal/Elsevier.

Quanto à qualificação de seus docentes, o CEFET-MG possui, atualmente, 99% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 64% dos docentes possuem doutorado. O CEFET/RJ, por sua vez, possui 94% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 50% dos docentes possuem doutorado. Esses dados estão explicitados na tabela a seguir.

Números de docentes por nível de titulação no CEFET.

| Nível de titulação | CEFET-MG | | CEFET/RJ | |
|--|--------------------------|-----------|--------------------------|-----------|
| | Quantitativo de docentes | Proporção | Quantitativo de docentes | Proporção |
| Graduação | 2 | 0,2% | 11 | 1,3% |
| Pós-graduação <i>lato sensu</i> | 10 | 1,1% | 42 | 4,9% |



* c d 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *

| | | | | |
|--|-----|--------|-----|--------|
| Pós-graduação stricto sensu – mestrado | 329 | 34,8% | 370 | 43,4% |
| Pós-graduação stricto sensu – doutorado | 604 | 63,9% | 429 | 50,4% |
| Total | 945 | 100,0% | 852 | 100,0% |

Fonte: CEFET/MG e CEFET/RJ

Ainda referente às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 52, inciso III, estabelece-se que as universidades são caracterizadas por ter um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Tal patamar de dedicação dos docentes também é plenamente alcançado pelos CEFETs, uma vez que 99% dos docentes do CEFET-MG e 94% dos docentes do CEFET/RJ trabalham em regime de dedicação exclusiva, conforme informações das instituições.

Portanto, o CEFET-MG e o CEFET/RJ, por suas características e sua qualidade, assemelham-se a excelentes universidades especializadas, tais como as universidades de ciências aplicadas da Alemanha e da França. Trata-se de um modelo institucional altamente avançado e que precisa ser mais bem conhecido e desenvolvido no País.

Propõe-se, assim, um plano pioneiro no campo do desenvolvimento tecnológico e das ciências aplicadas no Brasil, que poderá ser modelo para os novos direcionamentos da educação nacional.

Quanto aos custos, pelo CEFET-MG e o CEFET/RJ já possuírem estruturas suficientes para as suas transformações em Universidades Federais Tecnológicas, a aprovação do Projeto de Lei não implicará qualquer impacto orçamentário. A única medida proposta se refere à transformação de uma CD-2 e uma CD-4 em uma CD-1, o que não acarreta nenhuma elevação de gastos para a União, conforme valores detalhados na [Lei n. 14.673](#), de 2023.

Isso posto, por tudo o que se apresenta, a aprovação deste Projeto de Lei de transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, respectivamente, em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro será novo marco de destaque para a educação no País, cuja aprovação é forma de valorizá-la, promovê-la e efetivá-la, conforme determina o Legislador Constituinte (artigos 205 e 208, CF/88).

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 5 1 7 5 9 7 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.545, DE 30 DE
JUNHO DE 1978**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-0630;6545>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.102 de 2023, de autoria do Deputado Patrus Ananias, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 23 de outubro de 2023 e visa criar a Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e a Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, mediante respectiva transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Em Despacho de 25 de outubro de 2023, o Projeto de Lei em questão foi submetido ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva das comissões de Administração e Serviço Público, de Educação, de Finanças e Tributação e, por fim, de Constituição e Justiça e de Cidadania. As primeiras para análise de mérito, a terceira para exame de adequação orçamentária e financeira e a última para averiguação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 5.102/2023 em 26/10/2023 e me designou como relator em 08/11/2023. Depois de analisar a matéria e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *

debates dos colegas Parlamentares, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.102 de 2023, de autoria do Ilustre Deputado Patrus Ananias é meritório haja vista que os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro já cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Ademais, conforme aludido na justificação apresentada pelo autor da matéria, a produção intelectual do CEFET-MG e do CEFET/RJ é elevada e consolidada, possuindo destaque no desenvolvimento tecnológico e nas ciências aplicadas. Tal produção reflete a solidificação e a expansão da pesquisa e da pós-graduação em ambas as instituições, tendo alcançado patamares consideráveis.

Quanto à qualificação de seus docentes, o CEFET-MG possui, atualmente, 99% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 64% dos docentes possuem doutorado. O CEFET/RJ, por sua vez, possui 94% de seus docentes com mestrado ou doutorado, sendo que 50% dos docentes possuem doutorado.

Por sua vez, o terceiro requisito exigido pela legislação estabelece que as universidades são caracterizadas por ter um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Tal índice de dedicação dos docentes também é plenamente alcançado pelos CEFETs, uma vez que 99% dos docentes do CEFET-MG e 94% dos docentes do CEFET/RJ trabalham em regime de dedicação exclusiva, conforme informações das instituições.



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *

Ressalta-se que o mesmo artigo 52 da LDB permite a criação de universidades especializadas por campo do saber, situação que se amolda perfeitamente à enfrentada no PL já que se enquadram neste conceito as Universidades Tecnológicas que, pela atuação nas diversas áreas relacionadas à tecnologia, contribuem para a formação de pessoas em áreas essenciais para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



* C D 2 4 5 3 4 5 0 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 14:54:35.313 - CASP
PAR 1 CASP => PL 5102/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.102/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Capitão Alberto Neto, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Erika Kokay, Luiz Gastão e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247614343300>





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

A peça legislativa em apreciação, de autoria do Deputado Patrus Ananias, dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro.

A matéria em questão restou distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Sua tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a apreciação é conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, II, RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

Eis o Relatório.



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 2 8 4 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise prevê, nos termos de seu art. 1º, que “Os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, ficam transformados, respectivamente, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG), com sede e foro no município de Belo Horizonte, e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), com sede e foro no município do Rio de Janeiro”.

Referidas instituições integram, atualmente, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, disciplinada pela Lei nº 11.892/2008.

Como argumenta o autor da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) nasceram no início do século XX já com a vocação para o ensino técnico e tecnológico, e se transformaram continuamente, até serem constituídas como instituições de ensino superior com perfil universitário.

Desta forma, a questão se refere mais ao *ethos* da instituição – a visão que tem de sua missão institucional e de sua vocação.

A proposição sugere que as instituições deixariam de fazer parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Assumirão feição mais universitária – sem abrir mão, contudo, de ofertar educação profissional técnica de nível médio. Assim, os cursos de educação profissional técnica de nível médio continuarão a ser oferecidos.

Como não há menção expressa na proposta de desligamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica sugerimos que seja revogado o inciso III do art. 1º deste diploma, que trata destas instituições.

O art. 10 do projeto prevê que:

“O Ministério da Educação promoverá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Universidade disposta no art. 1º.”



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 03/12/2024 15:36:53.093 - CE
PRL 2 CE => PL 5102/2023

PRL n.2

Esta redação parece desconsiderar a autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, ou mesmo a autonomia prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/2008.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....
V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

”

Assim, propomos redação para sanar a impropriedade.

Em se tratando de transição, eventualmente será necessária a edição de normas para lidar com aspectos operacionais. Destarte, sugerimos substituir a expressão “estatutos e regimentos” pelo termo “normas”, exclusivamente no art. 10 da proposição.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, com as anexas emendas de relatora.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 2 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do projeto:

“Art.2º

I – ministrar, em nível superior, os cursos de:

- a) graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;
- b) licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 2 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do projeto:

“Art. 10. O Ministério da Educação promoverá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, a elaboração de normas necessárias à implantação de cada universidade disposta no art. 1º.”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 03/12/2024 15:36:53.093 - CE
PRL 2 CE => PL 5102/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA N° 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 e inclua-se art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 13. É revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008”(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 4 1 2 9 4 5 2 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.102/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

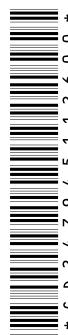
Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
PAR 1 CE => PL 5102/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
EMC-A 1 CE => PL 5102/2023
EMC-A n.1

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do projeto:

“Art.2º.....

I – ministrar, em nível superior, os cursos de:

- a) graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;
- b) licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 8 8 0 2 5 5 0 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
EMC-A 2 CE => PL 5102/2023
EMC-A n.2

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do projeto:

“Art. 10. O Ministério da Educação promoverá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, a elaboração de normas necessárias à implantação de cada universidade disposta no art. 1º.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 2 0 2 0 7 8 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023**

Apresentação: 17/12/2024 15:52:39.883 - CE
EMC-A 3 CE => PL 5102/2023
EMC-A n.3

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 e inclua-se art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 13. É revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008”(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 6 7 9 7 8 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS, dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O projeto encontra-se regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, foi aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público relatado pelo Dep. Rogério Correia e, posteriormente, aprovado com Emendas Adotadas pela Comissão nºs 1, 2 e 3, no âmbito da Comissão de Educação.



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

A proposta vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

E, nos termos de seu § 2º, “*Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo*”.

O presente projeto visa transformar os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro, respectivamente.



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

O CEFET-MG e o CEFET/RJ cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Quanto aos custos, considerando que o CEFET-MG e o CEFET-RJ já dispõem de estruturas administrativas, físicas e acadêmicas consolidadas, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, não acarretará, em princípio, aumento de despesa nem renúncia de receita para a União.

No entanto, a proposta repercute no orçamento tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, nos termos do art. 1º, § 2º, da NI/CFT, uma vez que, ao atribuir status de universidade às instituições, modifica o modelo de financiamento e o regime de funcionamento aplicável. Diante disso, identifica-se a necessidade de adequações técnicas, a fim de assegurar a plena conformidade orçamentária e financeira da matéria.

Propomos Emenda de adequação nº 1 que viabilize a inclusão de novas fontes de constituição patrimonial das Universidades Tecnológicas Federais no art. 4º e, por meio da Emenda de adequação nº 2, a inserção da previsão do uso de saldos de exercícios anteriores no art. 5º, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 4º.....

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pelas Universidades Tecnológicas.

Art. 5º.....

VII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Sugerimos, ainda, Emenda de adequação nº 3 ao art. 9º para incluir, além da transferência de recursos financeiros, a transferência automática das unidades, cursos e alunos dos CEFETs para as Universidades Tecnológicas, sem interrupção das atividades acadêmicas ou necessidade de formalidades adicionais. A medida garante a continuidade do serviço educacional, evita custos burocráticos e assegura a eficiência na gestão dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, priorizando a boa aplicação dos recursos:

Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, sem solução de descontinuidade:

I – As dotações orçamentárias aprovadas para os Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UFMG e UFRJ, respectivamente.

II – As unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, para a UFMG e UFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, garantindo que alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente das respectivas Universidades Tecnológicas, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

§1º. A transferência de que trata o inciso I deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e até a sua efetivação, os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

§2º. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.

Identifica-se a necessidade de Emenda de adequação nº 4 ao *caput* do art. 11, substituindo o termo "transferidos" por "redistribuídos", alinhando o texto à terminologia correta da legislação vigente, já que a transferência de cargos não é prevista na administração pública federal, diferentemente da redistribuição, regulamentada pelo art. 37 da Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Sugerimos, também, o acréscimo da palavra "todos" para não restar dúvidas que a integralidade dos cargos e funções, ocupados ou vagos, serão redistribuídos para as Universidades Tecnológicas Federais de Minas Gerais (UTFMG) e do Rio de Janeiro (UTFRJ), garantindo a força de trabalho necessária ao pleno funcionamento das "novas instituições", sem prejuízo às atividades administrativas e acadêmicas.

Feitas essas considerações, propomos nova redação para o *caput* do art. 11 do projeto:

Art. 11 Ficam redistribuídos para a UTFMG e UTFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.

A redistribuição de cargos proposta não gera novas despesas para a União, pois os cargos já integram o quadro de pessoal dos CEFET-MG e CEFET/RJ, mantendo-se vinculados ao orçamento da educação federal. O ajuste técnico assegura que a mudança na estrutura administrativa ocorra de forma regular, sem impacto orçamentário adicional, e visa adequar a redação para sua conformidade com a Constituição Federal, a LDO, o PPA e a LOA.



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Propomos também Emenda de adequação nº 5 ao parágrafo único do art. 11 que, apesar de mencionar a inexistência de aumento de despesa, cria cargos no âmbito do Poder Executivo e não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que possibilite a comprovação de não aumento ou criação de despesa, o que, mantida a redação original, poderia ser entendido como em desacordo com as determinações dos arts. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput serão asseguradas as funções de Reitor e Vice-Reitor para cada uma das Universidades Tecnológicas de que trata o art. 1º, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus Estatutos, respectivamente.

Ato contínuo, destaca-se um ponto de extrema relevância. Hoje, embora haja consenso sobre a manutenção da educação profissional técnica de nível médio, característica do modelo verticalizado das Universidades Tecnológicas, é essencial garantir a continuidade dessa oferta, reconhecida pela excelência em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Essa adequação deve seguir o marco legal vigente e o exemplo de outras Universidades Federais que já oferecem educação profissional.

Para sanar essa questão, a uma alternativa identificada como viável é por meio da Emenda de adequação nº 6 para alteração do Anexo III da Lei nº 11.892/2008, caracterizando a oferta dos cursos técnicos de nível médio, já praticada por ambos os CEFETs, como escolas técnicas vinculadas às novas Universidades Tecnológicas, conforme o inciso IV do art. 1º da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 12.677/2012.

Isso garantirá, por força de lei, a organização acadêmica necessária para a continuidade do ensino técnico, com previsão legal para, na forma da legislação em vigor, respeitado o processo regular de formulação do Orçamento Geral da União e as competências do Poder Executivo, a alocação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

de dotações orçamentárias específicas, bem como a manutenção do banco de professor-equivalente da carreira do Magistério do Ensino Básico e Tecnológico, elementos essenciais para a não descontinuidade do ensino técnico nessas Instituições.

Sugere-se, assim, a renumeração do atual art. 13 do Projeto de Lei para art. 14, mantendo-se sua redação original inalterada, e a inclusão de novo art. 13, com a alteração proposta em Anexo a este projeto, correspondente ao Anexo III da Lei nº 11.892, de 2008:

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Lei.

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

(Anexo III à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

| | |
|--|---|
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> |
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> |

As adequações no texto são essenciais para assegurar que os objetivos do projeto – fortalecimento e interiorização do ensino verticalizado, incentivo à pesquisa aplicada e desenvolvimento regional – sejam alcançados em estrita conformidade com a Constituição, o PPA, a LDO, a LOA e a LRF, razão pela qual apresentamos Emendas de adequação ao PL nº 5.102, de 2023, para a apreciação das modificações propostas.



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Quanto às Emendas Adotadas pela Comissão de Educação nºs 1, 2 e 3 possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.102, de 2023, com a adoção das Emendas de Adequação nºs 1, 2, 3 ,4, 5 e 6 e pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação (CE) nºs 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Incluem-se os incisos III e IV ao art. 4º do PL nº 5.102/2023:

Art. 4º.....

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pelas Universidades Tecnológicas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023
PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Inclua-se o inciso VII ao art. 5º do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 5º.....

VII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

(...)

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Modifique-se o art. 9º do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, sem solução de descontinuidade:

I – As dotações orçamentárias aprovadas para os Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente.

II – As unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, garantindo que alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente das respectivas Universidades Tecnológicas, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

§1º. A transferência de que trata o inciso I deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e até a sua efetivação, os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

orçamento aprovado para o Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca

§2º. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4

Modifique-se o *caput* do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 11 Ficam redistribuídos para a UTMG e UFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 5

Modifique-se o parágrafo único do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput serão asseguradas as funções de Reitor e Vice-Reitor para cada uma das Universidades Tecnológicas de que trata o art. 1º, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus Estatutos, respectivamente.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 6

Renumere-se o art. 13 do PL nº 5.102, de 2023, para art. 14, mantendo-se sua redação original inalterada, e inclua-se o art. 13 e o Anexo ao PL nº 5.102, de 2023:

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Lei.

.....
ANEXO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023.

(Anexo III à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

| | |
|--|---|
| Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima – UFRR | Universidade Federal de Roraima |
| Colégio Universitário da UFMA | Universidade Federal do Maranhão |
| Escola Técnica de Artes da UFAL | Universidade Federal de Alagoas |
| Colégio Técnico da UFMG | Universidade Federal de Minas Gerais |
| Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM | Universidade Federal do Triângulo Mineiro |
| Escola Técnica de Saúde da UFU | Universidade Federal de Uberlândia |
| Centro de Ensino e Desenvolvimento | Universidade Federal de Viçosa |



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

| | |
|--|---|
| Agrário da UFV | |
| Escola de Música da UFP | Universidade Federal do Pará |
| Escola de Teatro e Dança da UFP | Universidade Federal do Pará |
| Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB | Universidade Federal da Paraíba |
| Escola Técnica de Saúde da UFPB | Universidade Federal da Paraíba |
| Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG | Universidade Federal de Campina Grande |
| Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP | Universidade Federal Rural de Pernambuco |
| Colégio Agrícola de Floriano da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Agrícola de Teresina da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Técnico da UFRRJ | Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |
| Escola Agrícola de Jundiaí da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Escola de Enfermagem de Natal da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Escola de Música da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL | Universidade Federal de Pelotas |
| Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM | Universidade Federal de Santa Maria |
| Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria | Universidade Federal de Santa Maria |
| Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria | Universidade Federal de Santa Maria |
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> |
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> |

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei 5.102, de 2023, com a adoção das Emendas de Adequação nºs 1, 2, 3 ,4, 5 e 6 e pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação (CE) nºs 1, 2 e 3, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra o voto do Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sanderson, Sidney Leite e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5102/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 5102/2023

EMC-A n.1

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1

Incluem-se os incisos III e IV ao art. 4º do PL nº 5.102/2023:

Art. 4º.....

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pelas Universidades Tecnológicas.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 2 CFT => PL 5102/2023
EMC-A n.2

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 2

Inclua-se o inciso VII ao art. 5º do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 5º.....

VII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

(...)

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254124674000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 2 5 4 1 2 4 6 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 3 CFT => PL 5102/2023

EMC-A n.3

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Modifique-se o art. 9º do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, sem solução de descontinuidade:

I – As dotações orçamentárias aprovadas para os Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente.

II – As unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, garantindo que alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente das respectivas Universidades Tecnológicas, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

§1º. A transferência de que trata o inciso I deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e até a sua efetivação, os



encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca

§2º. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 2 5 1 7 5 7 6 7 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 4 CFT => PL 5102/2023
EMC-A n.4

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4

Modifique-se o *caput* do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

Art. 11 Ficam redistribuídos para a UTMG e UTFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259148529300>



* C D 2 5 9 1 4 8 5 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 5 CFT => PL 5102/2023
EMC-A n.5

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 5

Modifique-se o parágrafo único do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput serão asseguradas as funções de Reitor e Vice-Reitor para cada uma das Universidades Tecnológicas de que trata o art. 1º, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus Estatutos, respectivamente.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257102829600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 7 1 0 2 8 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 6 CFT => PL 5102/2023

EMC-A n.6

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 6

Renumere-se o art. 13 do PL nº 5.102, de 2023, para art. 14, mantendo-se sua redação original inalterada, e inclua-se o art. 13 e o Anexo ao PL nº 5.102, de 2023:

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Lei.

.....

ANEXO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023.

(Anexo III à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

| | |
|--|---|
| Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima – UFRR | Universidade Federal de Roraima |
| Colégio Universitário da UFMA | Universidade Federal do Maranhão |
| Escola Técnica de Artes da UFAL | Universidade Federal de Alagoas |
| Colégio Técnico da UFMG | Universidade Federal de Minas Gerais |
| Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM | Universidade Federal do Triângulo Mineiro |
| Escola Técnica de Saúde da UFU | Universidade Federal de Uberlândia |



* C D 2 5 7 7 0 1 8 8 5 3 0 0 *

| | |
|--|---|
| Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV | Universidade Federal de Viçosa |
| Escola de Música da UFP | Universidade Federal do Pará |
| Escola de Teatro e Dança da UFP | Universidade Federal do Pará |
| Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB | Universidade Federal da Paraíba |
| Escola Técnica de Saúde da UFPB | Universidade Federal da Paraíba |
| Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG | Universidade Federal de Campina Grande |
| Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP | Universidade Federal Rural de Pernambuco |
| Colégio Agrícola de Floriano da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Agrícola de Teresina da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| Colégio Técnico da UFRRJ | Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |
| Escola Agrícola de Jundiaí da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Escola de Enfermagem de Natal da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Escola de Música da UFRN | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL | Universidade Federal de Pelotas |
| Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM | Universidade Federal de Santa Maria |
| Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria | Universidade Federal de Santa Maria |
| Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria | Universidade Federal de Santa Maria |
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i> |
| <i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> | <i>Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i> |

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 5 7 7 0 1 8 8 5 3 0 0 *